

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

FELIPE ABREU SALLES

**A complexidade do conceito de fundada suspeita: uma análise crítica nas
abordagens policiais**

**VITÓRIA
2024**

FELIPE ABREU SALLES

**A complexidade do conceito de fundada suspeita: uma análise crítica nas
abordagens policiais**

Trabalho de conclusão de curso apresentado
ao Curso de Graduação em Direito da
Faculdade de Direito de Vitória, como
requisito parcial para aprovação na disciplina
Projeto de Conclusão de Curso.

Orientador: Prof. Dr. Raphael Boldt de
Carvalho

VITÓRIA

2024

FELIPE ABREU SALLES

**A complexidade do conceito de fundada suspeita: uma análise crítica nas
abordagens policiais**

Trabalho de conclusão de curso apresentado
ao Curso de Graduação em Direito da
Faculdade de Direito de Vitória, como
requisito parcial par aprovação na disciplina
Projeto de Conclusão de Curso.

Orientador: Prof. Dr. Raphael Boldt de
Carvalho

Aprovado em ____ de _____ de ____

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Dr. Raphael Boldt de Carvalho
Faculdade de Direito de Vitória
Orientador

Professor (a)
Faculdade de Direito de Vitória

VITÓRIA

2024

Dedico este trabalho ao meu amado pai,
Flávio Figueiredo Salles
12/03/1961 - 28/10/2021

RESUMO

O trabalho analisa criticamente o conceito de "fundada suspeita" no contexto jurídico brasileiro, destacando suas implicações, desafios e a necessidade de critérios objetivos. A metodologia inclui uma revisão da literatura doutrinária e jurisprudencial, além de uma análise comparativa com o conceito de "*reasonable suspicion*" no direito norte-americano. A pesquisa revela lacunas significativas na definição de "fundada suspeita" nos textos normativos brasileiros, resultando em interpretações subjetivas e arbitrárias. A comparação com o direito norte-americano oferece insights valiosos para aprimorar a definição e aplicação do conceito no Brasil. Conclui-se que a opacidade jurídica contribui para abusos de poder e discriminação racial, comprometendo a segurança jurídica e os direitos fundamentais. Recomenda-se uma revisão das normas processuais penais para incluir definições mais precisas e critérios objetivos, além de programas contínuos de capacitação para os agentes de segurança pública, a fim de alinhar a prática policial com os princípios constitucionais de legalidade, igualdade e proporcionalidade.

Palavras-chaves: fundada suspeita; direito processual penal; direito comparado; direitos fundamentais; opacidade jurídica.

ABSTRACT

This paper critically analyzes the concept of "fundada suspeita" (reasonable suspicion) in the Brazilian legal context, highlighting its implications, challenges, and the need for objective criteria. The methodology includes a review of doctrinal and jurisprudential literature, as well as a comparative analysis with the concept of "reasonable suspicion" in American law. The research reveals significant gaps in the definition of "fundada suspeita" in Brazilian normative texts, resulting in subjective and arbitrary interpretations. The comparison with American law provides valuable insights to improve the definition and application of the concept in Brazil. It concludes that legal opacity contributes to abuses of power and racial discrimination, compromising legal security and fundamental rights. A review of procedural norms is recommended to include more precise definitions and objective criteria, along with continuous training programs for public security agents to align police practices with constitutional principles of legality, equality, and proportionality.

Keywords: reasonable suspicion; criminal procedure law; comparative law; fundamental rights; legal opacity.

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO.....	08
1	O CONCEITO DE “FUNDADA SUSPEITA”.....	11
1.1	PERSPECTIVA DOUTRINÁRIA BRASILEIRA.....	11
1.2	ANÁLISE DO ENTENDIMENTO DO STJ.....	15
2	CRÍTICAS E DESAFIOS DA APLICAÇÃO DA “FUNDADA SUSPEITA” NO MUNDO FÁTICO”.....	18
3	CRÍTICAS E DESAFIOS DA APLICAÇÃO DA “FUNDADA SUSPEITA” NO MUNDO FÁTICO.....	23
3.1	EXPRESSÕES SUBJETIVAS E CRITÉRIOS ARBITRÁRIOS.....	23
3.2	O TIROCÍNIO POLICIAL.....	25
3.3	O IMPACTO DA OPACIDADE JURÍDICA NA DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE FUNDADA SUSPEITA.....	28
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	31
	REFERÊNCIAS.....	33

INTRODUÇÃO

A busca pelo padrão de definição e pacificação sobre o conceito de fundada suspeita é essencial para o atual cenário processual penal brasileiro. Tendo em vista que toda abordagem policial na qual haja qualquer micro violação a direitos e garantias individuais, tais como o direito de ir e vir, a intimidade e a vida privada, deverá ser precedida de fundada suspeita justificada por requisitos objetivos, aferíveis e individualizados. Sendo, inaceitável a banalização desse complexo e perigoso instrumento, acarretando em violações a direitos constitucionais em razão de alegações de experiência profissional policial e/ou expressões subjetivas e critérios arbitrários.

O conceito de "fundada suspeita" não possui uma definição clara nos textos normativos brasileiros, gerando ambiguidades e abrindo espaço para interpretações. A doutrina e a jurisprudência tentam suprir essa lacuna, mas a falta de clareza normativa resulta em insegurança jurídica e possíveis abusos de poder. Esse cenário evidencia a necessidade de uma definição mais precisa e uniforme para garantir a aplicação justa do direito.

A opacidade jurídica na definição da fundada suspeita permite que agentes de segurança pública realizem abordagens com base em critérios subjetivos, como "nervosismo" ou "atitude suspeita", sem necessidade de elementos objetivos. Isso abre espaço para abusos de poder e discriminação racial, comprometendo a confiança no sistema de justiça e a proteção dos direitos fundamentais. A utilização de critérios vagos e subjetivos pode resultar em violações à intimidade, liberdade e privacidade.

O papel do Judiciário é crucial para mitigar os efeitos da opacidade jurídica, como demonstrado por decisões recentes do STJ que enfatizam a necessidade de critérios objetivos para a validação da fundada suspeita. No entanto, para uma aplicação mais eficaz e justa desse conceito, são necessárias ações legislativas que estabeleçam parâmetros claros e detalhados para a atuação policial, alinhados aos princípios constitucionais de legalidade, igualdade e proporcionalidade. Essas decisões judiciais

reforçam que a suspeita que justifica uma busca deve ser fundamentada em elementos objetivamente verificáveis, evitando-se assim a arbitrariedade policial e o comprometimento da integridade do processo penal.

Diante desse cenário, surge a seguinte questão de pesquisa: Como a ausência de uma definição clara e objetiva do conceito de fundada suspeita nas abordagens policiais impacta a proteção dos direitos fundamentais no Brasil?

Para responder a essa pergunta, este trabalho se apoiará nas contribuições de diversos estudiosos e nas decisões do STJ, que têm buscado estabelecer parâmetros mais claros para a aplicação do conceito. Além disso, a comparação com o conceito de *reasonable suspicion* do direito norte-americano será fundamental para enriquecer a análise, destacando similaridades e diferenças e avaliando como as lições aprendidas nos Estados Unidos podem ser aplicadas no contexto brasileiro.

Este trabalho tem como objetivo analisar criticamente o conceito de fundada suspeita no contexto jurídico brasileiro, explorando suas implicações, desafios e a necessidade de critérios objetivos. A metodologia inclui uma revisão da literatura doutrinária e jurisprudencial, bem como uma análise comparativa com o conceito de *reasonable suspicion* no direito norte-americano, visando enriquecer o debate teórico e contribuir para a formação de uma base mais sólida para a aplicação prática e interpretação judiciária do instituto de fundada suspeita no Brasil.

A análise crítica da doutrina e jurisprudência brasileiras permitirá identificar as principais lacunas e ambiguidades na definição e aplicação da fundada suspeita, enquanto a comparação com o direito norte-americano oferecerá uma perspectiva adicional sobre como esse conceito pode ser aprimorado no contexto brasileiro.

Nos capítulos, serão abordadas as perspectivas doutrinárias e jurisprudenciais sobre a fundada suspeita, a análise do entendimento do STJ, comparações com o direito norte-americano e os desafios práticos de sua aplicação. O primeiro capítulo se dedicará à perspectiva doutrinária brasileira, discutindo as diversas interpretações e definições propostas por juristas renomados, além da análise da jurisprudência do STJ.

O segundo capítulo realizará uma comparação com o conceito de *reasonable suspicion* no direito norte-americano, explorando similaridades e diferenças e avaliando como as lições aprendidas nos Estados Unidos podem ser aplicadas no Brasil. Serão discutidas as implicações legais e práticas dessa comparação, bem como os possíveis benefícios de uma abordagem mais harmonizada.

No terceiro e último capítulo, serão apresentados os desafios práticos da aplicação da fundada suspeita no cotidiano das forças de segurança pública, incluindo questões relacionadas à formação e treinamento dos policiais, a necessidade de protocolos claros e a importância do controle judicial. Serão analisados casos concretos para ilustrar as dificuldades enfrentadas e as possíveis soluções para garantir uma aplicação mais justa do conceito.

Por fim, serão discutidas as implicações da opacidade jurídica na definição deste conceito e propostas soluções para sua mitigação, visando a proteção dos direitos fundamentais e a promoção de um sistema de justiça mais justo e eficaz. A conclusão do trabalho oferecerá recomendações para a melhoria da conceituação do instituto da fundada suspeita, com o objetivo de fortalecer a proteção dos direitos fundamentais e garantir um processo penal mais justo e transparente.

A análise crítica aqui apresentada destaca a necessidade de uma abordagem garantista, sistemática, e coerente para definir e aplicar a fundada suspeita, assegurando que os direitos e garantias dos cidadãos sejam respeitados em todas as circunstâncias. Somente com uma definição clara e objetiva do conceito de fundada suspeita será possível garantir a justiça e a segurança jurídica necessárias para a proteção dos direitos fundamentais no Brasil.

1 O CONCEITO DE “FUNDADA SUSPEITA”

1.1 PERSPECTIVA DOUTRINÁRIA BRASILEIRA

O conceito de "fundada suspeita", embora frequentemente invocado no âmbito do direito processual penal brasileiro, não possui uma definição explícita e concreta nos textos normativos, o que motiva uma análise mais aprofundada para a sua compreensão.

Alguns doutrinadores defendem que a expressão fundada suspeita materializa um requisito de natureza limitativa ao poder estatal presente no texto legal, isto é, que deve ser interpretada como uma vedação legal contra a realização de buscas arbitrárias baseadas apenas na intuição do agente policial (MARQUES, 2000, p. 378; TÁVORA; ALENCAR, 2012, p. 474; NUCCI, 2012, p. 552, 558-559).

As referências normativas mais diretas ao termo podem ser encontradas no Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), especificamente nos artigos 240, §2º e 244, que estipulam os seguintes termos:

Art. 240, §2º, CPP – Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

Art. 244, CPP – A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Cumprido destacar, contudo, que tanto o Código Penal quanto o Código de Processo Penal revelam uma lacuna significativa no que concerne à explicitação do conceito de “fundada suspeita”. Tal omissão implica que esses Códigos contribuem minimamente para o esclarecimento e aprofundamento da compreensão acerca deste instituto jurídico. Portanto, é imperativo que se recorra inicialmente à doutrina jurídica para obter uma interpretação mais robusta e detalhada deste termo. Guilherme de Souza Nucci (2009, p. 193) conceitua o instituto da seguinte forma:

Fundada Suspeita: é requisito essencial e indispensável para a realização da busca pessoal, consistente na revista do indivíduo. Suspeita é uma

desconfiança ou suposição, algo intuitivo e frágil, por natureza, razão pela qual a norma exige fundada suspeita, que é mais concreto e seguro. Assim, quando um policial desconfiar de alguém, não poderá valer-se, unicamente de sua experiência ou pressentimento, necessitando, ainda, de algo mais palpável, como a denúncia feita por terceiro de que a pessoa porta o instrumento usado para o cometimento do delito, bem como pode ele mesmo visualizar uma saliência sob a blusa do sujeito, dando nítida impressão de se tratar de um revólver. Enfim, torna-se impossível e impróprio enumerar todas as possibilidades autorizadas de uma busca, mas continua sendo curial destacar que a autoridade encarregada da investigação ou seus agentes podem – e devem – revistar pessoas em busca de armas, instrumentos do crime, objetos necessários à prova do fato delituoso, elementos de convicção, entre outros, agindo escrupulosa e fundamentadamente

A partir da conceituação proposta por Nucci, ressalta-se a intrínseca subjetividade do instituto de "fundada suspeita", que se entrelaça com a notável capacidade de imaginação humana. Esta característica de imprecisão e subjetivismo é objeto de crítica significativa, especialmente sob a ótica do Garantismo Penal. Dentro deste paradigma, a proteção dos direitos individuais dos acusados é primordial, com lastro no princípio da presunção de inocência, na aderência ao devido processo legal e na proporcionalidade das punições, com o objetivo de prevenir abusos de autoridade por parte do Estado.

Ainda, segundo Lopes Jr. (2021, p. 587) a fundada suspeita ou "justa causa", como alguns Tribunais vêm se referindo, é: [...] cláusula genérica, de conteúdo vago, impreciso e indeterminado, que remete à ampla e plena subjetividade (e arbitrariedade) do policial".

Também nesse sentido, Alexandre de Moraes da Rosa (2021, p. 625) explica que:

[...] A "fundada suspeita" decorre de ação ou omissão do abordado, e não simplesmente porque o agente público "não foi com a cara", "cismou", "intuiu" ou porque o lugar é perigoso, pelos trajes do submetido, cor, a saber, por estigmas e avaliações subjetivas, não configurando desobediência a negativa imotivada, sob pena de nulidade da abordagem e, também, prejuízo à licitude da prova (LAA, art. 22 e 25). Não se pode aceitar como normal a nociva prática utilizada pelos agentes da lei de emparedar toda e qualquer pessoa, destacando discricionariamente os potenciais suspeitos, via estigmas, por violação aos Direitos Fundamentais (inocência e dignidade).

No que tange às implicações de ilicitude da prova e à nulidade da abordagem decorrentes da inobservância de um requisito essencial da fundada suspeita, notadamente o requisito objetivo, Edilson Mougenot Bonfim (2024) posiciona-se da seguinte maneira:

A busca realizada sem ordem judicial e motivada por “fundada suspeita” deve possuir lastro que evidencie a referida atitude suspeita e permita sua conclusão, não se admitindo a busca aleatória e indiscriminada, “... amparada em meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial...”, já que “... a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de fundada suspeita exigido pelo art. 244 do CPP...729” [...]” (729 - STJ, 6ª T., RHC 158.580/BA, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe, 25.4.2022.)

Indubitavelmente, à luz do Garantismo Penal e dos princípios e direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, revela-se inadmissível a realização de buscas pessoais fundamentadas exclusivamente em critérios subjetivos. Neste contexto, o Ministro Olindo Menezes expressou seu posicionamento no Recurso em Habeas Corpus nº 152.330 (BRASIL, 2021), evidenciando a ilegalidade dessa prática.

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. FUGA PARA INTERIOR DA RESIDÊNCIA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. ILICITUDE DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. JUSTA CAUSA NÃO VERIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Consoante decidido no RE 603.616/RO, pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária a certeza em relação à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante a existência de elementos concretos que apontem caso de flagrante delito. 2. [...] 3. Tendo a busca pessoal ocorrido apenas com base em parâmetros subjetivos dos agentes policiais, sem a indicação de dado concreto sobre a existência de justa causa para autorizar a medida invasiva (ingresso no domicílio, sem ordem judicial), deve ser reconhecida a ilegalidade por ilicitude da prova, bem como das provas dela derivadas, nos termos do Art. 157, caput e §1º, do CPP. 4. Recurso em habeas corpus provido para declarar ilegal a apreensão da droga e, consequentemente, absolver o recorrente da imputação veiculada na ação penal (Art. 386, II – CPP), em curso da Corte de origem, e revogar as medidas cautelares decretadas em seu desfavor.

Não se pretende, neste contexto, desacreditar a fé pública conferida à palavra do agente da lei; contudo, reconhece-se que a fundada suspeita deve estar ancorada em um lastro mínimo de elementos de informação concretos e fatos objetivos comprováveis. Qualquer conduta ou ação estatal arbitrária que infrinja a liberdade do cidadão, desprovida de fundamentação sólida, é, por consequência, inconstitucional e ilegal. Esta perspectiva foi igualmente adotada pelo Ministro Ilmar Galvão (BRASIL, 2002), reforçando a necessidade de uma base objetiva para a aplicação de tais medidas.

A fundada suspeita, prevista no art. 244 do CPP, não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que

indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa. A ausência, no caso, de elementos dessa natureza, que não se pode ter por configurados na alegação de que trajava, o paciente, um blusão suscetível de esconder uma arma, sob o risco de referendo as condutas arbitrárias ofensivas a direitos e garantias individuais e caracterizadoras de abuso de poder.

Nessa trilha, é incontestável que, conforme estabelecido pelo ordenamento penal brasileiro, o estado de flagrante delito autoriza a abordagem pessoal e o ingresso em domicílio. Contudo, a questão central reside na determinação dos elementos de que dispunha o policial para assegurar a existência de um flagrante delito.

Gisela Aguiar Wanderley, em seu artigo “A busca pessoal no direito brasileiro: medida processual probatória ou medida preventiva?” (2017, 1120), publicado na Revista Brasileira de Direito Processual Penal, conclui muito bem, ao final do capítulo 4 (quatro), “Desvirtuação suspeita: da “fundada suspeita” (de posse de corpo delito) à “atitude suspeita” ” que:

[...] em contraposição ao atual cenário, é imprescindível insistir na leitura completa do art. 244 do CPP, o qual exige uma condição estrita para a busca pessoal sem mandado prévio. A lei não é vaga e indefinida nesse particular. Assim, não é preciso muito esforço hermenêutico para concluir que é ilegal a prática de buscas pessoais com base em genérica “atitude suspeita” de determinado indivíduo reputado desto-ante em determinado contexto socioespacial.

Em um Estado de Direito, não se pode admitir a denominada “abordagem roleta russa”, ou seja, uma intervenção policial que dependa exclusivamente do fim, do desfecho, para justificar sua realização, minimizando a importância dos fundamentos que deveriam sustentar o ato estatal, qual seja, a fundada suspeita.

Assim, torna-se evidente que permitir às autoridades policiais liberdade irrestrita para conduzir buscas pessoais, interferindo arbitrariamente no direito de liberdade e privacidade do cidadão, propicia a ocorrência de abordagens fundamentadas em estereótipos, preconceitos raciais, preconceitos de classe, ou até mesmo em suposições infundadas atribuídas a um “sexto sentido”, chamado de “tirocínio policial”, ainda não completamente superado. Tal prática, desprovida de motivação legítima, contraria os princípios fundamentais de um Estado de Direito como a Legalidade, Igualdade e Proporcionalidade.

Portanto, torna-se imperativo realizar uma análise crítica e fundamentada, mais aprofundada, sobre o conceito de fundada suspeita no contexto jurídico brasileiro. A utilização do direito comparado emerge como uma ferramenta auxiliar valiosa para a compreensão e elucidação do tema, visando à estabilização conceitual deste instituto jurídico. Essa abordagem não apenas enriquece o debate acadêmico, mas também contribui para a formação de uma base mais sólida para a aplicação prática e interpretação judiciária deste preceito.

1.2 ANÁLISE DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

No ano de 2022, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça proferiu uma decisão emblemática no Habeas Corpus nº 8025547-90.2020.8.05.0000, estabelecendo um marco jurisprudencial ao determinar o encerramento de uma ação penal devido à ilicitude das provas obtidas por meio de busca pessoal sem fundada suspeita.

Esta determinação ressalta a necessidade imperativa de critérios objetivos e concretos para justificar tais procedimentos investigatórios, conforme articulado no voto do Relator, Ministro Rogerio Schietti Cruz, durante o julgamento do Recurso em Habeas Corpus HC 158.580/BA, ocorrido em 19 de abril de 2022 (BRASIL, 2022):

[...] ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de “fundada suspeita” exigido pelo art. 244 do CPP.

A decisão do tribunal reveste-se de significativa importância para o presente trabalho, pois reitera a aplicação da teoria do fruto da árvore envenenada no ordenamento jurídico brasileiro, que ensina: “que o veneno da árvore transmite-se para seus frutos, ou seja, a prova ilicitamente obtida contamina suas derivadas, que, por conseguinte, também serão consideradas ilícitas”.

Além disso, essa decisão judicial reforça que juízos puramente subjetivos não atendem às exigências legais para a condução de abordagens e buscas pessoais. A jurisprudência do STJ, portanto, enfatiza que a suspeita que justifica uma busca deve ser fundamentada em elementos objetivamente verificáveis, evitando-se assim a

arbitrariedade das autoridades policiais e o comprometimento da integridade do processo penal.

Nesse sentido, o capitão da PM/PR e Pós-Graduado em Direito Penal e Direito Processual Penal Alexsander Cardoso, e o tenente da PM/PR Leonardo Rozwalka Vieira e Pós-Graduado em Ciências Jurídicas e Segurança Pública, publicaram o artigo “A fundada suspeita em abordagens policiais e na busca pessoal” na revista “Brazilian Journal of Development - BJD” (2023, p. 26646), concluindo pela necessidade da exigência de requisitos objetivos na fundada suspeita:

Evidentemente, diante de todos os fatos já trazidos e discutidos, os policiais que realizarem a busca pessoal deverão passar a fazer adescrição dos elementos que caracterizaram a fundada suspeita, pormenorizando com o máximo de detalhes possível, para que não haja nenhum tipo de prejuízo ao trabalho realizado, seja com a soltura do indivíduo infrator, seja com a responsabilização penal ou administrativa dos agentes envolvidos na ocorrência.

No mesmo sentido do artigo publicado na Brazilian Journal of Development, a decisão também destaca a necessidade de descrições detalhadas e objetivas para a validação da fundada suspeita, alinhando-se com os princípios de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. A falha em observar tais critérios pode resultar na violação de direitos individuais e na consequente anulação de provas, o que evidencia a relevância de uma atuação policial estritamente aderente às diretrizes legais e constitucionais.

Neste contexto, a postura adotada pelo STJ serve como um claro lembrete às autoridades policiais e às políticas de segurança pública de que a preservação da ordem pública e a segurança jurídica devem caminhar lado a lado com o respeito às garantias individuais e ao devido processo legal.

Essa decisão não apenas coíbe práticas indevidas no âmbito das investigações criminais, mas também fortalece o estado de direito ao exigir que toda ação policial esteja firmemente ancorada em elementos de informação legais, sólidos e justificáveis.

Em uma análise crítica, constata-se que a decisão do STJ propicia uma proteção mais efetiva contra práticas abusivas, assegurando que as liberdades civis sejam

preservadas durante procedimentos investigatórios. Contudo, a implementação prática desta jurisprudência exige vigilância constante e uma efetiva capacitação das forças policiais, a fim de garantir que as diretrizes estabelecidas pelo tribunal superior sejam devidamente internalizadas e aplicadas consistentemente nas instâncias inferiores, promovendo assim uma aplicação do direito que seja tanto justa quanto eficaz.

2 PERSPECTIVA E COMPARAÇÃO COM O DIREITO NORTE AMERICANO – “REASONABLE SUSPICION”

Ultrapassada a Perspectiva Doutrinária Brasileira e a análise do entendimento do Supremo Tribunal de Justiça sobre o objeto de pesquisa, caminhamos para o *distinguishing* do presente trabalho, qual seja, a abordagem de direito comparado como um forte auxiliar na compreensão do instituto “fundada suspeita”, visando uma estabilização conceitual.

Dentro do ordenamento jurídico norte americano, o instituto chamado *Reasonable Suspicion* é aquele que mais se aproxima da ideia de “fundada suspeita” no Brasil.

A *Reasonable Suspicion* ou “suspeita razoável” é definida pela Suprema Corte dos Estados Unidos como um tipo de conclusão lógica sobre o comportamento humano que o homem médio tem direito de confiar, além disso, deve ser mais do que um “palpite desarticulado”, isto é, exige-se uma base fática circunstancial para se tornar algo além do que uma simples suspeita imaginária ou puramente conjectural (UNITED STATES, 1985); (MARICOPA COUNTY, 2024).

Paralelo ao entendimento da Suprema Corte Americana sobre o instituto, Ric Simmons no Artigo “*Race and Reasonable Suspicion*” (2021), publicado pela “Florida Law Review” e “Ohio State University”, invoca dois pilares ao ordenamento norte americano, quais sejam, a “Fourth Amendment” (a Quarta Emenda Constitucional Americana) e a “Equal Protection Clause - 14º Amendment” (Cláusula de Igualdade de Proteção - 14º Emenda Constitucional Americana), para analisar o instituto da, aqui equiparada, fundada suspeita.

Simmons (2021, p. 452) argumenta, com relação à “Reasonable Suspicion”, que a Quarta Emenda Norte Americana se preocupa com a questão da busca policial possuir um “nível mínimo de suspeita individualizada”. Importante se faz destacar o termo “individualizada”, não sendo aceitável justificar a fundada suspeita com base em apontamentos genéricos, como exemplo, a cor da pele do indivíduo.

O autor estadunidense, em sequência, traz à discussão a chamada “Cláusula de Igualdade de Proteção”, e afirma que esta se preocupa em “prevenir o tratamento desigual de certas classes com base em certas características”, isto é, conforme interpretação da Suprema Corte, a proibição de aplicação seletiva da Lei com base no fator cor da pele. Simmons afirma que os Doutrinadores, a exemplo Tracey Maclin e David Rudovsky, quase que unanimemente concordam que o uso de “raça” como fator nas decisões para parar, revistar ou prender é claramente proibido pela Cláusula de Igualdade de Proteção (SIMMONS, 2021, p. 453).

Relevante é salientar que, evidentemente, a proibição de distinção racial, garantida nos EUA, também ocorre no Brasil, sendo um direito e garantia fundamental do cidadão brasileiro. Presente no Art. 5º da Constituição Federal do Brasil (BRASIL, 1988), qual seja: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.

No entanto, Ric Simmons (2021, p. 453/454) aponta um cenário perigoso, a exemplo dos precedentes “United States vs Brignoni-Ponce”, “United States vs Martinez-Fuerte” e “United States vs Travis”, em que, na realidade fática, muitos tribunais, incluindo a Suprema Corte, têm sido tolerantes com a prática de justificar a fundada suspeita para a abordagem policial com base no fator cor da pele, evidenciando o racismo estrutural e a seletividade penal.

Noutro diapasão, o professor Andrew Guthrie Ferguson (2015, p. 329), em seu artigo “Big Data and Predictive Reasonable Suspicion”, publicado pela Faculdade da Pennsylvania (University of Pennsylvania Law Review), trabalha sobre uma faceta muito perigosa relacionada à fundada suspeita, qual seja, a utilização pelo Estado de volumosos bancos de dados e informações dos cidadãos (“big data”) para a formação de “Reasonable Suspicion” (fundada suspeita) pelas forças policiais.

Ferguson (2015, p. 336/337), inicialmente, afirma que a “fundada suspeita tradicional” baseia-se em “small data”, que são análises limitadas em volume de informação, muito específicas e singulares, normalmente geridos por um único indivíduo.

O autor argumenta que, com as inovações tecnológicas, o Estado, agora, tem acesso a uma vasta rede de dados dos cidadãos, chamada “Big Data”. E, com isso, o conceito

de fundada suspeita pode sofrer uma mudança paradigmática (FERGUSON, 2015, p. 350/352).

Andrew Guthrie afirma que, com a ascensão da “Big Data” pelo Estado, o conceito de fundada suspeita possui potencial para se transformar em uma fundamentação da abordagem policial baseada em uma enorme rede de dados e em análises preditivas, assim como muito bem ilustrado na clássica obra do cinema “Minority Report” (2002), produzida por Steven Spielberg, em que a polícia utiliza um sistema que prevê crimes antes que ocorram.

Todavia, essa teórica mudança de paradigma sobre o conceito de fundada suspeita, enfrenta um grande desafio legal, qual seja a inconstitucionalidade de justificar a detenção de um suspeito com base em análise preditiva (FERGUSON, 2015, p. 398).

Visto o cenário estadunidense, e, agora, lançando o olhar sobre o cenário brasileiro, em muito contribui o Professor Thiago Fabres (2021) em seu TED Talk “Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal”, no qual é abordado o racismo estrutural e a seletividade penal no Brasil. Fabres argumenta que o sistema penal tradicional é profundamente influenciado por preconceitos raciais, resultando em uma aplicação desigual da lei, que afeta desproporcionalmente as comunidades negras e pobres.

Thiago Fabres (2021) critica a seletividade penal e o racismo estrutural no sistema de justiça criminal brasileiro, e, explica que o racismo estrutural leva à criminalização exacerbada dos jovens, negros e pobres, perpetuando o cenário de seletividade penal. Por fim, o professor propõe a justiça restaurativa como uma alternativa para ajudar a curar esse cenário doente e criar um sistema mais justo e inclusivo.

Unificando as análises relacionadas à fundada suspeita nos Estados Unidos e no Brasil, é possível observar uma grande semelhança. Qual seja, o grande desafio da influência do racismo estrutural e consequente seletividade penal no instituto da fundada suspeita e consequentemente nas abordagens policiais e buscas pessoais.

Desafios e obstáculos estes, que resultam em abordagens policiais em ilegalidades e em total desconformidade com os requisitos objetivos da fundada suspeita.

Acarretando na atual realidade brasileira que convive com uma constante violação generalizada de direitos e garantias fundamentais, impactando diretamente a vida de milhares de pessoas. Nesta linha, o Professor Raphael Boldt (2009, p. 38/39) muito bem apresenta este cenário:

Com a mais alta taxa de violência policial letal do mundo, o Brasil enfrenta a atuação de justiceiros, grupos de extermínio, esquadrões da morte e pistoleiros que matam suspeitos de crimes, além das milícias que operam na periferia dos principais centros urbanos, frequentemente com a conivência e participação da polícia militar ou civil. Essa situação evidencia a incapacidade do Estado brasileiro de proteger e promover os direitos humanos, contrariando a própria razão de ser do Estado de Direito, que deveria prover a melhor garantia possível para os direitos dos indivíduos.

Seguindo este impróprio padrão, o judiciário vem atuando com tolerância à intolerância racial e de classe. Isto é, magistrados proferindo sentenças condenatórias sobre processos iniciados em inquéritos que floresceram de uma abordagem policial com base em requisitos completamente subjetivos, como, por exemplo, a cor da pele. Sobre o desrespeito aos requisitos objetivos da fundada suspeita, Wanderley (2017, p. 69) muito bem se posiciona:

Os rumos que têm sido tomados pelo STJ quanto ao controle judicial da legalidade da busca pessoal, portanto, denotam a tendência já percebida pelo Ministro Cernicchiaro nos idos do ano 1992, vale dizer, no sentido de que as abordagens policiais, a despeito de seu pretenso caráter excepcional e limitado, têm sido aceitas indiscriminadamente como uma prática normal (e não excepcional) do cotidiano policial. Assim, as buscas são naturalizadas como uma mera diligência inserida no âmbito do poder de polícia, e mesmo o frágil requisito legal da “fundada suspeita” parece ser abandonado, em virtude do tratamento burocrático e desproblematizado dispensado ao instituto.

Sobre a aceitação com relação às expressões subjetivas no sistema de justiça brasileiro, Wanderley (2017, p. 96) aponta que:

[...] há atualmente a reprodução de um discurso de defesa e de afirmação da prática da abordagem policial como medida necessária à manutenção da ordem pública, dissociada de critérios rígidos de legitimidade, que é capitaneado, sobretudo, por autores vinculados às polícias militares brasileiras.

Por fim, a análise comparativa entre as dinâmicas dos diferentes sistemas legais, quais sejam, o estadunidense e o brasileiro, oferece valiosos insights, que nos auxiliam a forjar lentes mais precisas e críticas sobre o instituto da fundada suspeita, e com isso, lançar um olhar sobre qual o melhor caminho a ser seguido em busca de políticas igualitárias e de aplicação eficaz das garantias constitucionais de direitos

fundamentais. Promovendo um sistema de justiça que rompa com as velhas correntes do preconceito e da discriminação dentro do processo penal.

3 CRÍTICAS E DESAFIOS DA APLICAÇÃO DA “FUNDADA SUSPEITA” NO MUNDO FÁTICO

3.1 EXPRESSÕES SUBJETIVAS E CRITÉRIOS ARBITRÁRIOS

Algumas expressões comumente utilizadas pelas forças de segurança pública, encontradas dentro dos inquéritos policiais e até mesmo atingindo a prática forense, como "nervosismo", "olhar suspeito", "atitude suspeita", encontram-se em total desconformidade com os princípios e garantias fundamentais estabelecidos na Constituição Federal do Brasil de 1988, dada a sua intrínseca característica de completa subjetividade, e, por consequência, arbitrariedade.

Importante se faz compreender e definir o que são os direitos fundamentais, e, nesse sentido, Adriano Pedra (2018, p. 9) em sua publicação “As diversas perspectivas dos direitos fundamentais”, na Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, é brilhante em sua definição:

Do ponto de vista substancial, os direitos fundamentais são prerrogativas das pessoas necessárias para assegurar uma vida digna. Do ponto de vista formal, os direitos fundamentais constituem as matrizes de todos os demais, dando-lhes fundamento, e sem eles não se pode exercer muitos outros. Os direitos fundamentais estão garantidos pela Constituição, que dá origem e validade a todas as demais leis que criam ou garantem os demais direitos. Os direitos fundamentais encontram-se pautados na dignidade humana, cujo valor constitucional possui um papel normativo central. A dignidade humana como um valor constitucional é o fator que une os direitos humanos como um todo. Ela garante a unidade normativa dos direitos humanos, que pode ser expressa de três modos: em primeiro lugar, o valor da dignidade humana serve como uma base normativa dos direitos estabelecidos na Constituição; em segundo, serve como um princípio de interpretação para a determinação do alcance dos direitos constitucionais, incluindo o direito à dignidade humana; em terceiro, o valor da dignidade humana tem um importante papel na limitação de direitos constitucionais.

No mesmo sentido, muito bem suplementa a definição e importância dos direitos fundamentais o professor Nelson Camatta (2018, p. 7) em sua publicação “A ambivalência dos direitos fundamentais no Estado democrático de Direito”, também na Revista de Direitos e Garantias Fundamentais:

Os direitos fundamentais entendidos, em seu “nascido”, como último fundamento de existência, como verdadeiras conquistas em face do Estado, na contemporaneidade, paradoxalmente assumem o papel de último fundamento de existência do Estado.

Evidentemente que, a luz dos princípios e garantias fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988, é inaceitável uma busca pessoal fundamentada em parâmetros completamente subjetivos, com total carência de qualquer lastro probatório objetivo para possibilitar o pleno exercício do contraditório pela defesa, e nesse sentido se posicionou o Ministro Rogerio Schietti Cruz (BRASIL, 2022):

É preciso, também, que esteja relacionada à "posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito". Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata. Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g., denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP.

Nessa linha, evidente se faz que, a fundada suspeita deve sempre ser pautada em provas e elementos de informação concretos, entrelaçado com fatos objetivos comprovados. Caso contrário, a atuação policial estará contaminada por completa inconstitucionalidade e conseqüentemente ilegalidade. Nesse sentido, se faz necessário destacar o Art. 5º, inciso LVI da CF/88 e, o Art. 157, §1º e Art. 573, §1º e 2º, ambos do Código de Processo Penal:

Art. 5º, LVI. são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. (BRASIL, 1988);

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§1º. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

Art. 573. Os atos, cuja nulidade não tiver sido sanada, na forma dos artigos anteriores, serão renovados ou retificados. § 1º A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a dos atos que dele diretamente dependam ou sejam consequência. § 2º O juiz que pronunciar a nulidade declarará os atos a que ela se estende. (BRASIL, 1941).

Tais artigos materializam e concretizam no ordenamento jurídico brasileiro a garantia da prova ilícita por derivação, também conhecida como a teoria do fruto da árvore envenenada, que assegura no processo penal que o inquérito defeituoso irá contaminar a sentença que valorar sobre este ato de investigação nulo, conforme discutido em “Nulidades no processo penal brasileiro” (ABRÃO; RIEGER; 2024, p. 13).

Embora a existência de tal previsão legal, vivemos um cenário de flexibilização de critérios rígidos de legitimidade quando relacionados ao instituto da fundada suspeita, que atinge diretamente direitos e garantias fundamentais do cidadão, uma prática perigosa para o Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, Wanderley (2017, p. 50/51) aduz que o controle judicial de validade na busca pessoal é fundamental para garantir direitos e garantias fundamentais e para coibir abuso de poder pelo Estado:

O controle judicial da legalidade da busca pessoal em cada caso concreto assume, porém, papel nevrálgico na construção de um entendimento sólido e firme em relação aos requisitos de validade da medida, mediante a definição de hipóteses de cabimento, de parâmetros de proporcionalidade e de circunstâncias que indiquem a necessidade e a urgência na sua realização, o que permite maior eficiência na coibição ao abuso de poder, com a identificação de excessos ou de desvios de finalidade na prática dessa medida, e, por conseguinte, maior segurança a policiais e cidadãos quanto à legitimidade dessa espécie de abordagem.

Nessa trilha, cabe destacar que, enquanto a expressão “fundada suspeita” e suas consequências no caminhar da persecução penal, possuem um mínimo lastro legal objetivo, suscetível de controle judicial de legalidade. Todavia, as expressões utilizadas pelas forças de segurança pública como “nervosismo”, “olhar suspeito”, “atitude suspeita” caem de paraquedas dentro do processo penal brasileiro sem qualquer regulamentação, parâmetro, regra, definição, e, cobertas de subjetividade dentro de um contexto relacionado a violação de direitos e garantias individuais, gerando, portanto, um cenário sensível e perigoso.

3.2 O TIROCÍNIO POLICIAL

Em contrapartida aos direitos fundamentais, existe um instrumento ainda utilizado pelas forças de segurança chamado “tirocínio policial”. Uma suposta expertise que, com o longo tempo de exercício de função, os agentes de segurança adquirem. É uma espécie de “poder de percepção sensorial que vai além dos cinco sentidos humanos”,

um verdadeiro “sexto sentido” utilizado por policiais no passado para solucionar grandes casos (CRIMINOLOGIA, 2024).

Em defesa do instituto, André Lima Militão ao prefácio da obra do professor Walter de Lacerda Aguiar “Tirocínio Policial: modelo teórico da tomada de decisão em situação de perigo” (AGUIAR, 2020, p. 09/10) define:

O tirocínio policial nada mais é que o conhecimento adquirido durante a vida profissional de um policial, aprendendo, errando, treinando e repetindo até que se possa chegar em uma conduta certa e adequada dentro dos parâmetros da lei. [...]

Paralelamente, em muito contribui para a análise do instituto, o Artigo “abordagem, busca pessoal e tirocínio policial: O que leva à ‘fundada suspeita’?”, publicado na Revista do Instituto Brasileiro de Segurança Pública (RIBSP), por Azor Lopes da Silva Júnior (2020), no qual fora realizado um questionário relacionado à abordagem pessoal, busca pessoal e fundada suspeita, em um grupo de 564 policiais e 22 chefes de polícia.

Silva Junior, em talvez, contramão a um posicionamento esperado da instituição Polícia Militar, exigindo mudanças nas instituições de segurança pública, conclui ao final do Artigo (SILVA JUNIOR, 2020, p. 18) que:

É imperativo que as forças policiais revisitem sua doutrina e extirpem o falso conceito de que tal “busca pessoal preventiva” [...] ‘urge que as corporações policiais adotem protocolos policiais (procedimento operacional padrão) em que sejam formalmente assinalados elementos situacionais e pessoais indicativos daquilo que dê lastro –o mais possível objetivo e aferível – àquilo capaz de concluir pela ‘fundada suspeita’, caso a caso.

Sobre os perigos intrínsecos ao instituto “tirocínio policial” relacionados eventuais cenários de restrição abusiva de direitos e garantias constitucionais, o Ministro Rogério Schietti Cruz muito bem explica no RHC 158.580/BA (BRASIL, 2022) que:

Há três razões principais para que se exijam elementos sólidos, objetivos e concretos para a realização de busca pessoal vulgarmente conhecida como dura, geral, revista, enquadro ou baculejo, além da intuição baseada no tirocínio policial: a) evitar o uso excessivo desse expediente e, por consequência, a restrição desnecessária e abusiva dos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e à liberdade (art. 5º, caput, e X, da Constituição Federal), porquanto, além de se tratar de conduta invasiva e constrangedora mesmo se realizada com urbanidade, o que infelizmente nem sempre ocorre, também implica a detenção do indivíduo, ainda que por breves instantes [...]

Thiago Herlam e Juliano Ribeiro, em seu artigo “A fundada suspeita na abordagem policial: Uma visão criminológica e jurisprudencial”, publicado na Revista Nativa Americana de Ciências, Tecnologia & Inovação, no ano de 2022 (p. 25), brilhantemente concluíram sobre a regulamentação sobre o instituto do tirocínio policial e fundada suspeita, no sentido de que:

[...] ficou evidente a necessidade da busca pessoal realizada pelas polícias para a concretização de suas atribuições constitucionais e a manutenção e garantia da ordem pública, afinal estabelecer critérios para sua realização não é uma vedação nem mesmo um salvo conduto para a criminalidade.

Assim, resta evidenciado os perigos atrelados ao uso, pelas instituições de segurança pública e pela aceitação pelos órgãos do poder judiciário, do instituto do tirocínio policial na justificação da fundada suspeita nas abordagens policiais. Tal prática, embora possa ser defendida sob a perspectiva de uma suposta eficiência e rapidez na tomada de decisões em situações de perigo, traz consigo uma série de riscos e implicações negativas que não devem ser ignoradas.

A subjetividade inerente ao tirocínio policial pode facilmente resultar em abusos de poder, onde decisões baseadas mais em intuições pessoais do que em evidências objetivas levam a abordagens discriminatórias e seletivas. Esse viés subjetivo tende a afetar de maneira desproporcional determinados grupos sociais, perpetuando desigualdades e injustiças que a própria legislação busca combater. A falta de critérios claros e objetivos para definir o que constitui uma “fundada suspeita” amplia o espaço para práticas discriminatórias e para a violação de direitos fundamentais, como a liberdade individual e a proteção contra buscas e apreensões arbitrárias.

Além disso, a aceitação acrítica desse instituto pelo poder judiciário contribui para a manutenção e legitimação de práticas que podem ser vistas como contrárias aos princípios democráticos e de direitos humanos. A ausência de um controle judicial rigoroso e a falta de protocolos operacionais padronizados e transparentes nas abordagens policiais favorecem um ambiente de insegurança jurídica e social. Portanto, é imperativo que haja um esforço conjunto para revisar e regulamentar de maneira mais estrita o uso do tirocínio policial, assegurando que as abordagens se fundamentem em elementos concretos e verificáveis.

A implementação de treinamentos contínuos e a adoção de tecnologias que possam auxiliar na coleta de evidências objetivas durante as operações policiais são passos necessários para mitigar os riscos associados ao tirocínio policial. O fortalecimento dos mecanismos de controle externo e de *accountability* das forças de segurança pública, bem como a promoção de uma cultura institucional que valorize os direitos humanos, são igualmente essenciais para garantir que a aplicação da lei se dê de maneira justa e equitativa.

Portanto, diante da íntima conexão do tirocínio policial com direitos e garantias fundamentais, deve haver um criterioso cuidado e controle judicial sobre o tema. A busca por um equilíbrio entre a eficiência operacional das forças de segurança e o respeito aos direitos individuais deve ser constante, visando a construção de um sistema de segurança pública que seja ao mesmo tempo eficaz e justo.

3.3 O IMPACTO DA OPACIDADE JURÍDICA NA DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE FUNDADA SUSPEITA

A busca por uma definição clara e uniforme do conceito de "fundada suspeita" é fundamental para o sistema processual penal brasileiro. A opacidade jurídica, caracterizada pela falta de clareza e precisão nas normas, impacta significativamente a aplicação desse conceito, acarretando potenciais violações de direitos e garantias individuais.

Nesse sentido, é importante explorar os impactos da opacidade jurídica na definição e aplicação da fundada suspeita, destacando suas consequências para a justiça e a proteção dos direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988, com especial atenção àqueles previstos no Art. 5º, incisos X e XV, qual seja (BRASIL, 1988):

Art. 5º, inc. X da CF/88. são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Art. 5º, inc. XV da CF/88. é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

A fundada suspeita, de acordo com a doutrina e jurisprudência brasileiras, é um requisito essencial para a realização de buscas pessoais sem mandado judicial, consoante com o Art. 244 do Código de Processo Penal Brasileiro (BRASIL, 1941):

Art. 244, do CPP. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Segundo Guilherme de Souza Nucci (NUCCI 2015, p. 278), a fundada suspeita trata-se de uma desconfiança ou suposição que deve ser acompanhada de elementos concretos e objetivos, diferenciando-se de meros pressentimentos ou intuições do agente policial. No entanto, a deficiência de uma definição aprofundada nos textos legais, trabalhando toda sua complexidade morfológica, gera ambiguidades, autorizando, mesmo que indiretamente, a existência de expressões subjetivas e critérios policiais arbitrários dentro do processo penal, em desconformidade com preceitos constitucionais.

A opacidade jurídica na definição da fundada suspeita resulta em diversas e perigosas consequências negativas. A falta de clareza permite que agentes de segurança pública realizem abordagens com base em critérios subjetivos, como "nervosismo" ou "atitude suspeita", sem a necessidade de apresentar elementos objetivos que justifiquem a ação. Isso abre espaço para abusos de poder, discriminação racial e seletividade penal.

A insegurança jurídica decorrente da opacidade normativa afeta tanto os cidadãos quanto os próprios operadores do direito. Cidadãos ficam vulneráveis a abordagens arbitrárias, enquanto agentes das instituições de segurança pública e operadores do direito, desde advogados até magistrados, enfrentam dificuldades e incertezas dentro de sua atuação legítima. Esse cenário compromete a efetividade do controle judicial sobre as ações policiais, minando a confiança no sistema de justiça.

A utilização de critérios vagos e subjetivos para justificar a fundada suspeita possui grande potencial para resultar em violações aos direitos fundamentais, tais como a intimidade, a liberdade e a privacidade. A Constituição Federal de 1988 e o Código de Processo Penal estabelecem a necessidade de elementos concretos para justificar a

restrição de direitos, mas a opacidade jurídica compromete a observância desses preceitos.

Nessa trilha, o papel do Judiciário é crucial para mitigar os efeitos da opacidade jurídica. Decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm enfatizado a necessidade de critérios objetivos para a validação da fundada suspeita, reforçando a proteção contra práticas abusivas. No entanto, para uma aplicação mais eficaz e justa do instituto da fundada suspeita, são necessárias ações legislativas que estabeleçam parâmetros mais claros e detalhados para a atuação dos agentes de segurança pública, alinhados aos princípios constitucionais de legalidade, igualdade e proporcionalidade.

Ademais, a opacidade jurídica na definição do conceito de fundada suspeita gera um ambiente propício para arbitrariedades e violações de direitos fundamentais. A clareza e profundidade normativa é essencial para garantir a segurança jurídica e a proteção dos direitos individuais. O fortalecimento do controle judicial e a implementação de ações legislativas são passos fundamentais para superar os desafios impostos pela opacidade jurídica, promovendo um sistema de justiça mais objetivo e seguro.

A análise crítica aqui apresentada destaca a necessidade de uma abordagem sistemática e coerente para definir e aplicar a fundada suspeita, assegurando que os direitos e garantias dos cidadãos sejam respeitados em todas as circunstâncias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do conceito de "fundada suspeita" no contexto jurídico brasileiro revelou várias lacunas e desafios significativos. A falta de uma definição clara e objetiva nos textos normativos resulta em ambiguidades que permitem interpretações subjetivas e, frequentemente, arbitrárias por parte dos agentes de segurança pública. Esse cenário é exacerbado pela opacidade jurídica, que compromete a segurança jurídica e pode levar a abusos de poder, discriminação racial e violações de direitos fundamentais.

Ao longo deste trabalho, foi destacado a importância de critérios objetivos para a validação da fundada suspeita, conforme enfatizado pela doutrina e jurisprudência. No entanto, a ausência de clareza normativa continua a comprometer a efetividade do controle judicial sobre as ações policiais, minando a confiança no sistema de justiça.

A comparação com o conceito de *reasonable suspicion* no direito norte-americano ofereceu uma rica e complexa perspectiva adicional sobre como esse conceito pode ser aprimorado e melhor aplicado no contexto brasileiro. Nos Estados Unidos, a *reasonable suspicion* deve ser baseada em uma base fática circunstancial, evitando justificativas genéricas ou preconceituosas. Essa abordagem poderia servir como um modelo para o Brasil, ajudando a estabelecer parâmetros mais claros e precisos para a atuação policial.

Os desafios práticos da aplicação da fundada suspeita no cotidiano das forças de segurança pública são numerosos. A formação e treinamento dos policiais, a necessidade de protocolos claros e a importância do controle judicial são fundamentais para garantir uma aplicação justa e eficaz do conceito. A análise de casos concretos e exemplos práticos ilustrou as dificuldades enfrentadas pelos agentes de segurança e as possíveis soluções para garantir a aplicação mais justa do conceito.

A opacidade jurídica na definição do conceito de fundada suspeita gera um ambiente propício para arbitrariedades e violações de direitos fundamentais. A clareza normativa é essencial para garantir a segurança jurídica e a proteção dos direitos individuais. O fortalecimento do controle judicial e a implementação de reformas

legislativas são passos fundamentais para superar os desafios impostos pela opacidade jurídica, promovendo um sistema de justiça mais justo e eficaz.

Em suma, a análise crítica apresentada ao longo deste trabalho destaca a necessidade de uma abordagem sistemática e coerente para definir e aplicar a fundada suspeita. As hipóteses inicialmente formuladas foram confirmadas, evidenciando a importância de critérios objetivos e a necessidade de reformas legislativas para garantir a proteção dos direitos fundamentais no Brasil. Apenas com uma definição clara, objetiva e aprofundada sobre conceito de fundada suspeita será possível assegurar a justiça e a segurança jurídica necessárias para a proteção dos direitos fundamentais no processo penal brasileiro.

Portanto, recomenda-se a revisão das normas processuais penais, a fim de incluir definições mais precisas e critérios objetivos para a fundada suspeita, além de programas contínuos de capacitação para os agentes de segurança pública. Dessa forma, será possível alinhar a prática policial com os princípios constitucionais de legalidade, igualdade e proporcionalidade, garantindo um processo penal mais justo e transparente.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Guilherme Rodrigues; RIEGER, Renata Jardim da Cunha. **NULIDADES NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**. Regras gerais do Código de Processo Penal e do Projeto 156. A necessária leitura do sistema de invalidades à luz das categorias próprias do Processo Penal. Disponível em: <https://www.ibraspp.com.br/wp-content/uploads/2010/09/Nulidades-no-Processo-Penal-brasileiro.pdf> . Acesso em: 21 maio 2024

AGUIAR, Walter de Lacerda. **Tirocínio Policial**: modelo teórico da tomada de decisão em situação de perigo. Associação Brasileira de Criminologia - ABCriminologia, 2020. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=4TQTEAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA14&dq=tiroc%C3%ADnio+policial&ots=snCAz0-ei5&sig=4HSX0d702uEBGnUhx2XdKgbGsGs#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 21 maio 2024

BONFIM, Edilson M. **Curso de processo penal**. São Paulo, Brasil: Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553620852. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620852/>. Acesso em: 22 abr. 2024.)

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 maio 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 24 maio 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. STJ -RHC: 158580 BA 2021/0403609-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 19/04/2022, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RHC%27.clap.+e+@num=%27158580%27\)+ou+\(%27RHC%27+adj+%27158580%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RHC%27.clap.+e+@num=%27158580%27)+ou+(%27RHC%27+adj+%27158580%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 19 abr. 2024.

BRASIL. STF. RHC 152.330, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador convocado do TRF 1ª região), Sexta Turma, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+%3Cb%3E152330%3C%2Fb%3E&b=ACOR&tp=T&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=¬a=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtde=&dtde=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&livre=152330>. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 774140/SP. Relator: Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma. Data do Julgamento: 25 out. 2022. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=168924021®istro_numero=202203087436&publicacao_data=20221028>. Acesso em: 21 maio 2024

BRASIL, STF, HC nº 81.305-4/GO, Relator: Min. Ilmar Galvão, 2002. Acesso em: 20 abr. 2024.

CARDOSO, Alexsander; VIEIRA, Leonardo Rozwalka. A fundada suspeita em abordagens policiais e a busca pessoal. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v.9, n.9, p.26633-26648, sep., 2023. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/374065582_A_fundada_suspeita_em_abordagens_policiais_e_na_busca_pessoal. Acesso em: 19 abr. 2024.

CARVALHO, Raphael Boldt de. **Mídia, legislação penal emergencial e direitos fundamentais**. 2009. 172 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias 33 Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2009. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/187/1/Raphael%20Boldt%20de%20Carvalho.pdf>. Acesso em: 19 maio 2024

CRIMINOLOGIA, Nova. O velho tirocínio policial ainda sobrevive. Jusbrasil. 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/o-velho-tirocinio-policial-ainda-sobrevive/2667267>. Acesso em: 20 maio 2024

DE SOUZA. Thiago Herlam Rodrigues; RIBEIRO, Juliano Pinto. A fundada suspeita na abordagem policial: uma visão criminológica e jurisprudencial. Revista Nativa Americana de Ciências, Tecnologia & Inovação, v.3, n. 2, 2022. Disponível em: <https://jiparana.emnuvens.com.br/riacti/article/view/498/581>. Acesso em: 20 maio 2024.

FABRES, Thiago. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal**. TED Talk, 2021. Disponível em: https://www.ted.com/talks/thiago_fabres_justica_restaurativa_e_abolicionismo_penal. Acesso em: 19 maio 2024

FERGUSON, Andrew Guthrie. *Big Data and Predictive Reasonable Suspicion*. University of Pennsylvania Law Review, v. 163, n. 2, p. 327-410, 2015. Disponível em: https://scholarship.law.upenn.edu/cgi/viewcontent.cgi?httpsredir=1&article=9464&context=penn_law_review. Acesso em: 19 maio 2024.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2021

MARICOPA COUNTY. **Probable Cause Versus Reasonable Suspicion**. Disponível em: <https://www.maricopa.gov/919/Probable-Cause-Versus-Reasonable-Suspicion#:~:text=Reasonable%20suspicion%20is%20a%20step,has%20most%20likely%20been%20committed>. Acesso em: 19 maio 2024.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. Campinas: Millenium, 2000, v. 2.

MOREIRA, N. C. A ambivalência dos direitos fundamentais no Estado democrático de direito. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], v. 19, n. 2, p. 7–10, 2018. DOI: 10.18759/rdgf.v19i2.1687. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1687>. Acesso em: 22 maio. 2024

MINORITY REPORT. Direção: Steven Spielberg. Produção: Bonnie Curtis. Roteiro: Scott Frank e Jon Cohen. EUA: 20th Century Fox, 2002

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 8. ed., rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. São Paulo: RT, 2012.

NUCCI, Guilherme Souza. **Provas no processo penal**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015

PEDRA, A. S. As diversas perspectivas dos direitos fundamentais. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], v. 18, n. 2, p. 9–12, 2018. DOI: 10.18759/rdgf.v18i2.1227. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1227>. Acesso em: 22 maio. 2024.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do Processo Penal Estratégico**: de acordo com a Teoria dos Jogos, 1ª ed., Santa Catarina: Emais, 2021.

SIMMONS, Ric. *Race and Reasonable Suspicion*, 73 Fla. L. Rev. 413. 2021. Disponível em: <https://scholarship.law.ufl.edu/flr/vol73/iss2/4>. Acesso em: 25 abr. 2024.

SILVA JÚNIOR, Azor Lopes da. **Abordagem, busca pessoal e tirocínio policial**: O que leva à "fundada suspeita"? *Revista do Instituto Brasileiro de Segurança Pública*, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 1-20, 2020. Disponível em: <http://3.93.192.120/index.php/RIBSP/article/view/197/149>. Acesso em: 21 maio 2024

TÁVORA, Nelson; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 7a ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

UNITED STATES. Supreme Court. New Jersey v. T.L.O., 469 U.S. 325, 346, 105 S.Ct. 733, 745, 83 L.Ed.2d 720, 737 (1985). Disponível em: <https://caselaw.findlaw.com/court/nj-superior-court-appellate-division/1131813.html>. Acesso em: 19 maio 2024

WANDERLEY, Gisela Aguiar. A busca pessoal no direito brasileiro: medida processual probatória ou medida de polícia preventiva? **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 3, n. 3, p. 1117-1154, set./dez. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i3.96>. Acesso em: 25 abr. 2024

WANDERLEY, Gisela Aguiar. **Liberdade e suspeição no Estado de Direito: O poder policial de abordar e revistar e o controle judicial de validade na busca pessoal**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) - Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://bdm.unb.br/bitstream/10483/10117/6/2014_GiselaAguiarWanderley.pdf>. Acesso em: 21 maio 2024